

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 001/CT/2020

Assunto: Uso/aplicação da Terapia Neural por Enfermeiro.

Palavras-chave: Terapia Neural. Procaína.

I – Fatos: Trata-se de consulta ao Coren/SC sobre a utilização e aplicação da Terapia Neural por Enfermeiro.

II – Fundamentação e análise:

As terapias complementares e alternativas são classificadas em diversos grupos de acordo com a *National Center for Complementary and Alternative Medicine* (NCCAM): a) sistemas médicos completos (homeopatia, naturopatia e medicinas tradicionais, como a chinesa e a ayurvedica); b) intervenções mente-corpo (meditação e oração); c) Terapia baseadas na biologia (terapia ortomolecular e fitoterapia); d) Métodos de manipulação corporal (quiropraxia, osteopatia e massagens); e) Terapias energéticas (qi gong, reiki e magnetoterapia) (O'BRIEN, 2004).

A Organização Mundial da Saúde recomenda investigar os seguintes aspectos: a Política Nacional de Terapias Integrativas e Complementares (PNPIC) no sistema nacional de saúde; a segurança, eficácia e qualidade dessas terapias; acesso a essas terapias, bem como o uso racional dessas terapias pelos profissionais da saúde e pacientes (BRASIL, 2018).

Apesar de ainda pouco conhecida, a Terapia Neural, objeto do presente parecer, não é um método novo e seus fundamentos são estudados há mais de 100 anos. Vários cientistas estudaram o sistema nervoso e os efeitos de anestésicos como a procaína em aplicações locais no tratamento de doenças, até chegarem à Terapia Neural. A terapia neural é um tipo de medicina alternativa de origem relativamente recente, razão pela qual constitui um complexo sistema médico em construção.

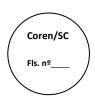
A Terapia Neural é uma técnica reguladora, que atua no Sistema Nervoso Vegetativo através de injeções de anestésico local, em baixa concentração, em pontos específicos. Stollberg, 2006, pontua que a Terapia Neural é um conceito médico para eliminar transtornos das mais variadas causas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Terapia Neural:

....a Terapia Neural busca neutralizar as irritações do sistema nervoso vegetativo que desencadeiam um sintoma ou enfermidade. O Sistema Nervoso Vegetativo (SNV) está presente em todo corpo, e sua função está relacionada à manutenção da homeostasia (equilíbrio do







Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

organismo), controlando funções como a respiração, circulação (frequência cardíaca e pressão arterial), controle de temperatura e digestão. Além disso, o SNV é o principal responsável pela inter-relação do corpo com o ambiente, como por exemplo quando apresentamos tremores, constrição dos vasos sanguíneos, redução da frequência cardíaca e ereção dos pelos numa situação de frio extremo, com o objetivo de gerar calor e reduzir nosso gasto de energia, mantendo uma temperatura corporal adequada à sobrevivência. Assim, o SNV é capaz de regular o funcionamento de todo o organismo. Considerando então que o SNV está presente em todo o organismo e está todo interconectado, quando existe uma irritação em uma parte do organismo, todo o sistema nervoso se modifica e se adapta, o que explica porque as fibras nervosas que rodeiam um dente por erupcionar possam estar irritadas e causar uma febre, ou porque após uma cirurgia, onde foram cortadas várias fibras do SNV, um indivíduo pode começar a apresentar dor numa articulação, como no ombro, por exemplo. O objetivo do terapeuta neural é identificar a partir da história de vida do paciente em que lugar do corpo há uma fibra nervosa irritada, que pode ser responsável por um sintoma ou uma doença, e assim estimular sua reparação, permitindo que o organismo volte a exercer com êxito sua função. O terapeuta se fixará em certos dados chave, como infecções recorrentes (mesmo que tenha ocorrido na infância ou de longa data), as intervenções odontológicas ou cirúrgicas a que tenha se submetido o paciente, além de traumas emocionais. Também o exame físico, através da inspeção e palpação poderão auxiliar a identificar áreas de alteração do SNV, como áreas dolorosas, sem pelos, atróficas ou com lesões de pele. Uma radiografia panorâmica trará informações importantes sobre a boca, região onde encontramos irritações em cerca de 70% dos casos. (https://ibtn.com.br/).

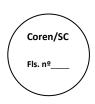
A Academia Americana de Terapia Neural refere-se à terapia neural, como "forma alemã de acupuntura" e reforça a ideia dessa terapia utilizar injeção de anestésico local que auxilia na restauração do fluxo de energia para condições de normalidade deixando o próprio corpo encontrar o equilíbrio para a cura (https://ibtn.com.br/).

A Terapia Neural consiste na aplicação de Procaína em pontos de acupuntura, terminações nervosas ou gânglios por meio de injeções com agulhas finas semelhantes àquelas utilizadas em acupuntura para injetar procaína ou outro anestésico local (F. BOYLE E; VAYDA E; GLAZIER RH, 2012).

A procaína é um <u>fármaco anestésico local</u> do grupo amino éster, administrado pelas vias endovenosa, intramuscular e subcutânea, a metabolização é via plasmática rápida e ao contrário dos outros anestésicos locais não é metabolizada no fígado, o que explica a sua boa tolerância. Além da função reguladora do sistema nervoso vegetativo, a procaína ainda apresenta diversos efeitos farmacológicos: Anti-histamínico, Antiarrítmico, por bloqueio de beta-receptores, Efeito cronotrópico negativo: diminui frequência cardíaca e melhora perfusão coronariana, Vasodilatação, redução da permeabilidade capilar e melhora da microcirculação, efeito







Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

espasmolítico na musculatura lisa em geral – brônquios, útero, intestino, e esfíncter de Oddi, estímulo da diurese, anti-inflamatório, ação demetilante (IBTN, 2018). A contraindicação de uso esta atrelada a pessoas com problemas cardíacos ou em idosos, pois pode produzir convulsões, bradicardia, arritmias prolongadas e hipotensão grave.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) em observância às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) manifesta apoio às iniciativas de consolidação das Práticas Integrativas no Brasil, reconhecendo a legitimidade da atuação de categorias profissionais diversas, com ênfase para o grande contingente de profissionais de Enfermagem atuantes neste campo, na perspectiva de atuação multiprofissional, voltada à promoção da saúde, essas práticas envolvem, inclusive, aquelas integrantes do campo das "medicinas populares" e saberes ancestrais, uma vez que a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares se traduz num avanço de um modelo de saúde focado nos pressupostos da Reforma Sanitária e dos princípios fundamentais do SUS. Entretanto, considera imprescindível a adoção de medidas imediatas, por parte do Ministério da Saúde, para efetivação dessas práticas, a partir do aporte financeiro, capacitação, adequado dimensionamento do quadro de profissionais e promoção de condições de trabalho que assegurem uma atenção de qualidade à população. (Cofen, 2018).

Em 2018, o Ministério da Saúde autorizou a inclusão no SUS de mais 10 novas Práticas Integrativas e Complementares (PICS) por meio da Portaria nº 702 de março de 2018, que segundo o Ministério são novos tratamentos que utilizam recursos terapêuticos, baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças. Ao todo, o SUS oferta 29 procedimentos (PIC) à população (Coren/PR, 2019).

Quanto à utilização destas práticas pelos profissionais de saúde não há exclusividade de nenhuma profissão na aplicação de PICs, com exceção da homeopatia terapêutica somente aplicada por médicos, veterinários e odontologos (Alvim et al (2013).

Destaca-se que se por um lado há possibilidade de diversos profissionais da área de saúde adotá-las em sua prática profissional, por outro lado há limites, visto que ainda não está claramente definido sobre o que cabe a cada profissional desenvolver, ou até mesmo os espaços de cuidado onde tais práticas são/podem ser desenvolvidas, mesmo com a implantação da PNPIC (Coren/PR 2019).

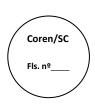
No tocante as atividades Privativas do Enfermeiro, a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Art. 11 O enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:







Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- 1) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- O Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem expresso na Resolução Cofen nº 564/2017, em que assegura o direito, dever e proibição do profissional de Enfermagem:

Direito: Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Deveres: Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. E, **Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Proibições: Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional. E **Art. 79** Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

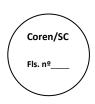
Considerando que os procedimentos de analgesia estão inseridos na prática dos cuidados de Enfermagem, buscamos amparo em Pareceres do Cofen, para sustentar o apoio a realização da Terapia Neural pelo Profissional Enfermeiro, oportuno se faz citar os Pareceres Cofen que tratam de atividade pertinente a tal procedimento, conforme segue:

A respeito da realização de anestesia local por Enfermeiros na inserção do PICC, o Parecer nº 15/2014 do Cofen (2014), no item 12, orienta que:

[...] O Enfermeiro com curso de Capacitação/Qualificação para Inserção do PICC, em instituição que possua protocolo que normatize a aplicação de anestésico local pelo Enfermeiro, e treinamento do profissional para esta atividade, poderá realizar o procedimento de anestesia local, com a lidocaína 1% e 2% sem vasoconstritor, no tecido subcutâneo, com a finalidade de inserção do PICC.







Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

O uso do "botão anestésico" é um procedimento que requer cuidados especiais, solicitando do profissional de Enfermagem conhecimentos técnico-científicos para o procedimento, assim como o acompanhamento do paciente no cuidado e continuidade do cuidado, sendo, somente o profissional Enfermeiro "devidamente habilitado", possuidor de competência para realizá-lo, cabendo aos demais profissionais de Enfermagem auxiliar o Enfermeiro no processo do cuidado, observada as competências técnica e legal.

Sabendo que se trata de um procedimento que requer cuidados especiais, recomenda-se a implantação da efetiva Sistematização da Assistência de Enfermagem, com instruções e procedimentos que possam favorecer a diminuição das possibilidades de eventuais complicações relacionadas ao procedimento, proporcionando qualidade e segurança ao paciente durante o processo do cuidado e continuidade do cuidado.

Parecer nº 243/2017: [...] "Observamos que vários Regionais deliberarão Decisões e/ou Parecer Técnico sobre a PICC, normatizando a competência técnica e legalidade para o Enfermeiro inserir, manipular e retirar o PICC, guiada pelo ultrassom e utilizando anestesia subcutânea"[...]

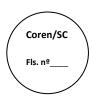
- O Parecer de Conselheiro/Cofen nº 263/2017, que se refere a analgesia local em procedimento relacionados à Leishmaniose Tegumentar: [...] "não há impedimento legal para que o Enfermeiro seja capacitado a realizar a administração intralesional da medicação [...] com aplicação de anestesia local..."[...]
- [...]o Parecer CTLN/COFEN nº 22/2018, tratando do botão anestésico, caracteriza e corrobora que: [...] "o Enfermeiro poderá administrar este procedimento também nos casos de administração de quimioterápicos, desde que devidamente capacitado."[...]
 - [...]"Parecer Cofen/CTLN nº 32/2018...

Diz: "ato de cuidado do Enfermeiro que envolve administração de anestésico lidocaína sem vasoconstritor durante assistência ao paciente vítima de picada por animal peçonhento. O parecer aponta que o enfermeiro está habilitado a executar o procedimento, que há vasta referência da licitude e probidade técnica do mesmo, desde que respeitadas as condições previstas na Lei do Exercício Profissional, bem como em seu Decreto Regulador"...e,

[...]"conclui que o Enfermeiro está em concordância com suas prerrogativas legais ao executar o procedimento de infiltração com anestésico Lidocaína a 1% e 2% sem vasoconstrição na tarefa de remediar o acidente local causado por animal peçonhento, tendo sido ele treinado para tal e em instituição onde esteja vinculado a qual tenha a atividade contemplada em rotina e/ou protocolo de saúde interno".....







Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

III – DA CONCLUSÃO

Concluo que o profissional Enfermeiro está em concordância com suas prerrogativas legais e éticas ao executar o procedimento Terapia Neural tendo a titulação de Especialista em Enfermagem em Saúde Complementar ou Enfermagem em Terapias Holísticas Complementares, e sido capacitado para tal, em instituição onde esteja vinculado, a qual tenha a atividade contemplada em rotina e/ou protocolo de saúde interno.

É o Parecer,

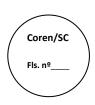
Florianópolis, 09 de setembro de 2020.

Enf. Maria do Carmo Vicensi Enfermeira Parecerista COREN/SC: 61288

Parecer homologado na 591ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 16 de setembro de 2020.







Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

IV - Bases de Consulta.

ALVIM N.A.T., PEREIRA L.M.V., MARTINS P.A.F., et al. Práticas integrativas e complementares no cuidado: aplicabilidade e implicações para a Enfermagem. í70 SENPE 3 a 5 de junho de 2013. Natal/RN. http://www.abeneventos.com.br/anais_senpe/1 Tsenpe/pdf/O070pr.pdf.

AGUIAR, Jordana; KANAN, Lilia Aparecida; MASIERO, Anelise Viapiana. Práticas Integrativas e Complementares na atenção básica em saúde: um estudo bibliométrico da produção brasileira. **Saúde debate**, Rio de Janeiro , v. 43, n. 123, p. 1205-1218, Oct. 2019 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000401205&lng=en&nrm=iso. access on 21 July 2020. Epub Mar 09, 2020. https://doi.org/10.1590/0103-1104201912318.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.o 633, de 28 de março de 2017. Atualiza o serviço especializado 134 Práticas Integrativas e Complementares na tabela de serviços do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.o 849, de 27 de março de 2017. Inclui a Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapía, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa e Yoga à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares.

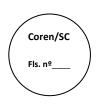
BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n." 702, de 21 de março de 2018. Altera a Portaria de Consolidação no 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Secretaria de Atenção à Saúde. **Glossário temático: práticas integrativas e complementares em saúde** / Ministério da Saúde, Secretaria-Executiva, Secretaria de Atenção à Saúde. — Brasília: Ministério da Saúde, 2018. 180 p.

BRASIL. **Portaria n° 702, de 21 de março de 2018**, do Ministério da Saúde que altera a Portaria de Consolidação n° 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares — PNPIC, 2018, Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em: 29 de junho de 2020.







Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

Helayne Mika KamimuraI, Bianca Sakamoto Ribeir , Bianca Sakamoto Ribeiro PaivaI , Jairo Aparecido AyresI. Sistematização da Assistência de Enfermagem: acidente por Loxosceles gaucho REBEnf. Revista Brasileira de Enfermagem. Print version ISSN 0034-7167. Rev. bras. enferm. vol.62 no.6 Brasília Nov./Dec. 2009. https://doi.org/10.1590/S0034-71672009000600022

Instituto Brasileiro de Terapia Neural. https://ibtn.com.br/). Acesso em 08/09/2020. Lemos CS, Peniche ACG. Nursing care in the anesthetic procedure: an integrative review. Rev Esc Enferm USP. 2016;50(1):154-62. DOI: http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v50n1/pt_0080-6234-reeusp-50-01-0158.pdf. Acesso em 08/09/2020.

O'BRIEN, K. Complementary and alternative medicine: the move into mainstream health care. **Clin Exp Optom.** v. 87, n. 2, p. 110-120, 2004.

Parecer Técnico http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/PARECER-CTLN-N-15-2014.pdf

PARECER N° 32/2018/COFEN/CTLN. http://www.cofen.gov.br/parecer-n-32-2018-cofen-ctln_68479.html

PARECER N° 243/2017. http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/PARECER-DE-CONSELHEIRO-243-2017-MARCIA-ANESIA.pdf

PARECER N° 32/2018/CTLN - REFERÊNCIA: PAD/COFEN N° 1030/2018. http://www.cofen.gov.br/parecer-n-32-2018-cofen-ctln_68479.html. Acesso em 08/09/2020.

Parecer Técnico — 001/2019. Coren/PR - Uso/aplicação de Práticas Integrativas e Complementares por Enfermeiro, como aromaterapia, fitoterapia, homeopatia, florais, acupuntura, ayurveda, massagem, entre outros. <a href="https://www.corenpr.gov.br/portal/profissional/legislacao/pareceres-corenpr/1000-2019-001-parecer-tecnico-coren-pr-uso-aplicacao-de-praticas-Integrativas-e-complementares-por-enfermeiro-como-aromaterapia-fitoterapia-homeopatia-florais-acupuntura-ayurveda-massagem-entre-outros. Acesso em 08/09/2020.

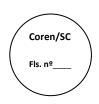
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_praticas_integrativas_complementar_es_2ed.pdf. Acesso em 08/09/2020.

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672009000600022

http://www.hu.ufsc.br/?page_id=4661. acesso em 08/09/2020.







Autarquia Federal criada pela Lei № 5.905/73

PARECER DE RELATOR COFEN N°243/2017. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN N° 348/2016. PORTARIA COFEN N° 1090/2017. http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-cofen-no-2432017 57604.html. Acesso em 08/09/2020.

Parecer de Conselheiro: 263/2017. Assunto: Legalidade da atribuição do Enfermeiro na realização de anestesia local e aplicação intralesional de medicação. Processo Administrativo: 534/2017.Conselheira Relatora: Eloiza Sales Correia. http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-n-2632017_59196.html. acesso em 08/09/2020.

PARECER N° 22/2018/COFEN/CTLN. INTERESSADO: RUDVAL SOUZA DA SILVA. REFERÊNCIA: PAD/COFEN N° 1006/2018. http://www.cofen.gov.br/parecer-n-22-2018-cofen-thn 66439.html

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 08/09/2020.

http://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/mtb-03-salv-terr.pdf. Acesso em 08/09/2020.

Resolução Cofen Nº 564/ 2017: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. acesso em 08/09/2020.

STOLLBERG, G.ACUPUNCTURE IN WESTERN EUROPE. Disponível em: http://www.unibielefeld.de/soz/pdf/AcuWestEur.pdf

Parecer Técnico — 001/2019. Coren/PR - Uso/aplicação de Práticas Integrativas e Complementares por Enfermeiro, como aromaterapia, fitoterapia, homeopatia, florais, acupuntura, ayurveda, massagem, entre outros. <a href="https://www.corenpr.gov.br/portal/profissional/legislacao/pareceres-corenpr/1000-2019-001-parecer-tecnico-coren-pr-uso-aplicacao-de-praticas-Integrativas-e-complementares-por-enfermeiro-como-aromaterapia-fitoterapia-homeopatia-florais-acupuntura-ayurveda-massagem-entre-outros. Acesso em 08/09/2020.

